



MAFAMUDE
VILARDOPARAISO
JUNTA DE FREGUESIA

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

INTRODUÇÃO

Com a reforma administrativa, a União de freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso passou a dispor de:

1. Cemitério em Mafamude;
2. Três secções no cemitério de Vilar de Andorinho (concedidas à extinta Junta de Freguesia de Mafamude);
3. Cemitério em Vilar do Paraíso.

Estas três infraestruturas possuem características diferentes que determinam configurações específicas quanto às possibilidades de oferta.

O cemitério de Mafamude, pertença da Junta, está inserido na malha urbana que o delimita e impede de crescer. Por esta razão, a concessão de sepulturas nunca pode colocar em causa a possibilidade do cemitério continuar a receber inumações.

Em consequência desta limitação e do seu potencial esgotamento, foi concedido à então Junta de Freguesia de Mafamude três secções do cemitério de Vilar de Andorinho, que se encontram sob gestão desta Junta, e nas quais podemos sepultar em regime temporário, estando, por isso, impossibilitada a concessão de sepulturas.

O cemitério de Vilar do Paraíso, igualmente pertença da Junta, é composto por uma área antiga e outra mais recente, o que permite não só a sepultura temporária como a concessão perpétua de sepulturas, respetivamente.

Índice

CAPÍTULO I	7
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE	7
Artigo 1º	7
Lei habilitante.....	7
Artigo 2º	7
Definições.....	7
CAPÍTULO II	9
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS	9
Artigo 3º	9
Âmbito.....	9
Artigo 4º	9
Funcionamento	9
Artigo 5º	10
Serviço de receção e inumação de cadáveres.....	10
Artigo 6º	10
Serviços de registo e expediente geral	10
CAPÍTULO III.....	10
DA REMOÇÃO E TRANSPORTE.....	10
Artigo 7º	10
Conceito e regime aplicável	11
CAPÍTULO IV	11
DAS INUMAÇÕES.....	11
SECÇÃO I.....	11
Disposições gerais	11
Artigo 8º	11
Locais de inumação	11
Artigo 9º	11
Modos de inumação.....	11
Artigo 10º	12
Prazos de inumação	12
Artigo 11º	12
Condições para a inumação	12
Artigo 12º	12

Autorização de inumação.....	12
Artigo 13º	13
Tramitação	13
Artigo 14º	13
Insuficiência da documentação.....	14
Artigo 15º	14
Abertura de caixão de metal.....	14
SECÇÃO II.....	14
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURA.....	14
Artigo 16º	15
Sepultura comum não identificada	15
Artigo 17º	15
Classificação	15
Artigo 18º	15
Dimensões.....	15
Artigo 19º	16
Organização do espaço	16
Artigo 20º	16
Sepulturas temporárias.....	16
Artigo 21º	16
Sepulturas perpétuas	16
SECÇÃO III.....	16
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS	16
Artigo 22º	17
Inumação em jazigo e catacumba.....	17
Artigo 23º	17
Deteriorações.....	17
CAPÍTULO V	17
DAS EXUMAÇÕES	17
Artigo 24º	17
Prazos	17
Artigo 25º.....	18
Exumação de cadáveres inumados em jazigo.....	18
Artigo 26º	18
Depósito de ossadas exumadas	18

CAPÍTULO VI	19
DAS TRASLADAÇÕES.....	19
Artigo 27º	19
Conceito e Prazo.....	19
Artigo 28º	19
Competência	19
Artigo 29º	20
Condições da trasladação.....	20
Artigo 30º	20
Formalidades.....	20
CAPÍTULO VII	21
DA CONCESSÃO DE TERRENOS.....	21
Artigo 31º	21
Concessão.....	21
Artigo 32º	21
Pedido da concessão	21
Artigo 33º	22
Decisão da concessão.....	22
Artigo 34º	22
Alvará de concessão	22
SECÇÃO I.....	22
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS.....	22
Artigo 35º	22
Prazo de realização de obras.....	22
Artigo 36º	23
Autorizações.....	23
Artigo 37º	23
Obrigações do concessionário do jazigo e sepultura perpétua	23
Artigo 38º	23
Proibição.....	23
CAPÍTULO VIII	23
TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS	24
Artigo 39º	24
Transmissão.....	24
Artigo 40º	24

Transmissão por morte	24
Artigo 41º	24
Transmissão por ato entre vivos	24
Artigo 42º	25
Autorização	25
Artigo 43º	25
Averbamento.....	25
CAPÍTULO IX	25
SEPULTURAS PERPÉTUAS E JAZIGOS ABANDONADOS.....	25
Artigo 44º	25
Conceito	26
Artigo 45º	26
Declaração de prescrição	26
Artigo 46º	26
Realização de obras.....	26
Artigo 47º	27
Restos mortais não reclamados	27
Artigo 48º	27
Extensão	27
CAPÍTULO X	27
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS.....	27
SECÇÃO I.....	27
DAS OBRAS	27
Artigo 49º	27
Licenciamento	27
Artigo 50º	28
Projeto.....	28
Artigo 51º	28
Requisitos dos jazigos.....	28
Artigo 52º	29
Ossários propriedade da Junta de Freguesia	29
Artigo 53º	29
Jazigos	29
Artigo 54º	30
Sepulturas perpétuas	30

Artigo 55º	30
Obras de conservação	30
Artigo 56º	30
Desconhecimento da morada do concessionário	30
SECÇÃO II	31
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS	31
Artigo 57º	31
Sinais funerários	31
Artigo 58º	31
Embelezamento	31
Artigo 59º	31
Autorização prévia	31
CAPÍTULO XI	31
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
Artigo 60º	31
Legitimidade	31
Artigo 61º	32
Proibições no recinto do cemitério	32
Artigo 62º	33
Retirada de objetos	33
Artigo 63º	33
Realização de cerimónias	33
Artigo 64º	33
Restituição de pedras tumulares	33
Artigo 65º	34
Entrada de viaturas particulares	34
Artigo 66º	34
Intervalos entre jazigos	34
Artigo 67º	34
Agências funerárias	34
CAPÍTULO XII	34
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES.....	34
Artigo 68º	34
Fiscalização	34
Artigo 69º	34

Competência e coimas	34
CAPÍTULO XIII	35
DISPOSIÇÕES FINAIS	35
Artigo 70º	35
Preços e taxas.....	35
Artigo 71º	35
Omissões	35
Artigo 72º	35
Norma Revogatória	35
Artigo 73º	35
Entrada em Vigor.....	35

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como Leis Habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas f) do n.º 1 do artigo 9.º e h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro (versão atualizada), e o Regime Jurídico da Remoção, Transporte, Inumação, Exumação, Trasladação e Cremação de Cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério (Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro e alterações subsequentes).

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia – a GNR, PSP e Polícia Marítima;

- b) Autoridade de Saúde – O Delegado Regional de Saúde e o Delegado Concelhio de Saúde;
- c) Autoridade Judiciária – O Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Entidade responsável pela administração do cemitério – Junta da União de Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso;
- e) Remoção – O levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação – nos casos previstos no n.º 1, do artigo 5.º da Lei 14/2016, de 09 de junho;
- f) Inumação – Colocação de cadáver em ossário, catacumba, jazigo, sepultura temporário e sepultura perpétua;
- g) Exumação – A abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra depositado o cadáver;
- h) Trasladação – O transporte de cadáver inumado em sepultura, jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) Cadáver – O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas – O que resta do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriado – Aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce – As primeiras centos e sessenta e oito horas de vida.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 3º

Âmbito

1. Os cemitérios da União de Freguesias de Mafamude e de Vilar do Paraíso destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos recenseados na área da União, bem como de menores nela residentes.
2. Poderão também ser inumados nos cemitérios, com prévia autorização do Presidente da Junta, os cadáveres de indivíduos não recenseados, desde que o tenham sido a maior parte da sua vida nas freguesias da União e à data do óbito se encontrem recenseados noutras freguesias por motivo de doença, auxílio paliativo ou internamento.
3. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios, observadas as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos não recenseados na área da União, que se destinem a ossário, catacumba, jazigo e sepultura perpétua;
 - b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos neste artigo, mediante autorização do Presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas, conforme anexo III da Tabela Geral de Taxas e Licenças.

Artigo 4º

Funcionamento

1. Os cemitérios funcionam com o seguinte horário:
 - a) De segunda-feira a sábado das 8.00 às 17.00 horas e domingos e feriados das 8.00 às 13.00 horas.

- b) A receção e inumação de cadáveres só pode ser efetuada nos seguintes horários: de segunda-feira a sábado das 9.00 às 12.00 horas e das 14.00 às 16.30 horas, e domingos e feriados das 9.00 às 12.00 horas.
2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 5º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

A receção e Inumação de cadáveres estarão a cargo dos funcionários afetos ao serviço do cemitério, aos quais compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de ossários, catacumbas, jazigos, sepultura temporária e sepultura perpétua, das normas do cemitério constantes deste Regulamento.

Artigo 6º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral funcionam na dependência da secretaria da Junta, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E TRANSPORTE

Artigo 7º

Conceito e regime aplicável

1. Entende-se por remoção o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação.
2. À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro (versão atualizada).

CAPÍTULO IV

DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8º

Locais de inumação

As inumações serão efetuadas em ossários, catacumbas, sepulturas temporárias ou sepulturas perpétuas.

Artigo 9º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de zinco ou madeira.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados no cemitério, perante funcionário responsável.
3. A pedido dos interessados, pode a soldagem dos caixões efetuar-se com a presença do Presidente da Junta ou seu representante no local onde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e

dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em catacumba, sepultura ou em jazigo.

Artigo 10º

Prazos de inumação

Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 60º do presente Regulamento;
- b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em 48 horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Quando as circunstâncias especiais o exigirem poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito da autoridade de saúde competente.

Artigo 11º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 12º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende da autorização do Presidente da Junta ou do responsável pelo pelouro, conforme o artigo 3.º do presente Regulamento, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 60º.

2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de dezembro (versão atualizada) e que integra o presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 42º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo ou sepultura perpétua, com a devida autorização do concessionário, ou tendo esta já falecido, com autorização da maioria dos herdeiros averbados.

Artigo 13º

Tramitação

1. Compete à pessoa ou entidade encarregada do funeral a apresentação do requerimento e documentos referidos no número anterior.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Junta expedirá guia de modelo previamente aprovado, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.
3. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério sejam apresentados o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no n.º 3 será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 14º

Insuficiência da documentação

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que seja devidamente regularizada.
2. Decorridas 24 horas sobre o depósito, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso à autoridade de saúde ou à autoridade de polícia para que se tomem as providências adequadas.

Artigo 15º

Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandato da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumação aeróbia de cadáver não inumado;
 - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita de forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.
3. O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se a abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro (versão atualizada) e da Lei 14/2016, de 09 de junho.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURA

Artigo 16º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 17º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e em perpétuas.

1. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais se poderá proceder à exumação.
2. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização for exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta a requerimento dos interessados ou por hasta pública.

Artigo 18º

Dimensões

As sepulturas terão a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- Para adultos:
 - Comprimento – 2.00 metros
 - Largura – 0.65 metro
 - Profundidade – 1.15 metros
- Para crianças:
 - Comprimento – 1.00 metro
 - Largura – 0.55 metros

- Profundidade – 1.00 metro

Artigo 19º

Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 metros e mantendo-se para cada sepultura um acesso com um mínimo de e 0,60 metros de largura.

Artigo 20º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas nas sepulturas temporárias.

Artigo 21º

Sepulturas perpétuas

1. Nas Sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão apropriado para a inumação temporária.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 22º

Inumação em jazigo e catacumba

Nos jazigos e catacumbas só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 milímetros.

Artigo 23º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo ou catacumba apresente rotura ou qualquer outra deterioração, os interessados serão informados para procederem à sua reparação, sendo, para o efeito, dado um prazo considerado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efetuará-la, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, por decisão do Presidente da Junta, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO V

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 24º

Prazos

1. Decorrido o período legal de inumação de três anos poderá proceder-se à exumação.

2. É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária ou para efeitos de segundo enterramento.
3. Para efeitos da exumação, a Junta de Freguesia notificará por via postal os interessados, de forma a definir no prazo de 30 dias a data em que aquela terá lugar e o destino das ossadas.
4. Se o prazo fixado nas convocatórias a que se refere o número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será publicado edital onde conste dia e hora para a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 18.º.
5. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de 2 anos, até à completa mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 25º

Exumação de cadáveres inumados em jazigo

1. A exumação das ossadas de um caixão de metal inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade de saúde local.

Artigo 26º

Depósito de ossadas exumadas

As ossadas exumadas de caixão de metal que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 23º serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO VI

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 27º

Conceito e Prazo

1. Entende-se por trasladações o transporte de cadáver inumado ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Antes de decorridos três anos sobre a data de inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.

Artigo 28º

Competência

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigoº 61º deste Regulamento, através do requerimento, cujo modelo conta do anexo I da Lei 14/2016, de 09 de junho, e que se integra no presente Regulamento.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior, após verificação do condicionalismo previsto no ponto 5 do artigo 24º do presente Regulamento.

3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente deverão os serviços da Junta remeter o requerimento referido n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação eletrónica.

Artigo 29º

Condições da trasladação

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4 milímetros.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco, com a espessura mínima de 0.4 milímetros ou de madeira.
3. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e Decreto-Lei 138/2000, de 13 de julho.
4. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 30º

Formalidades

1. Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

2. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do artigo 71 do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Artigo 31º

Concessão

1. Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização da Junta, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com as leis e regulamentos.
3. A título excecional poderá ser permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na secretaria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso ser apresentado o respetivo requerimento no prazo de oito dias a contar da data de inumação.
4. Se não for cumprido o prazo estabelecido no número anterior, a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua fica sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, considerando-se ainda perdidas a favor da Junta as importâncias depositadas.

Artigo 32º

Pedido da concessão

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 33º

Decisão da concessão

Decidida a concessão, os serviços da Junta notificam o requerente para, no prazo de 30 dias, proceder ao pagamento da taxa de concessão, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

Artigo 34º

Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo ser mencionadas, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO I

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 35º

Prazo de realização de obras

1. Sem prejuízo do estabelecido no número 2, a construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia, que será de um ano.
2. Poderá a Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3. A inobservância do prazo inicial ou das suas prorrogações implica a caducidade da concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 36º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

Artigo 37º

Obrigações do concessionário do jazigo e sepultura perpétua

O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a abertura do mesmo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.

Artigo 38º

Proibição

É expressamente proibido ao concessionário o recebimento de quaisquer importâncias pelo depósito, a título temporário ou perpétuo, de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VIII

TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 39º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 40º

Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos e sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas nos termos gerais do direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário poderão ser condicionadas à declaração, pelo adquirente, no pedido de averbamento, de que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 41º

Transmissão por ato entre vivos

1. As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos e sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nelas não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efetuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor do conjugue, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
- c) As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de 5 anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 42º

Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no n.º anterior, as transmissões entre vivos dependerão ainda de prévia autorização da Junta.
2. Pela transmissão será paga à Junta a taxa fixada nos termos referidos no artigo 72º deste Regulamento.

Artigo 43º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante a exibição de autorização da Junta de Freguesia e de documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO IX

SEPULTURAS PERPÉTUAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 44º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se perdidos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.
2. O prazo referido no n.º anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou sepultura perpétua placa indicativa do abandono.

Artigo 45º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de 60 dias do estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, poderá a Junta deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura perpétua, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade aí referida.
2. À declaração de caducidade importa apropriação pela Junta do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 46º

Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado pelo Presidente da Junta, será dado conhecimento aos interessados por meio de

carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das despesas respetivas.

Artigo 47º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter perpétuo no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data de demolição ou de declaração de perda.

Artigo 48º

Extensão

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO X

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 49º

Licenciamento

1. O pedido de licenciamento para construção ou modificação de jazigos particulares ou para construção de sepulturas perpétuas ou seu revestimento deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado.
2. Só serão exigidos projetos quando se tratar de construção nova, reconstrução ou de grande alteração.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do estado inicial dos jazigos e sepulturas perpétuas.

Artigo 50º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão, além dos legalmente exigidos, os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos e cor.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 51º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos da Junta de Freguesia ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento – 2,00 metros
 - Largura – 0,75 metros
 - Altura – 0,55 metros

2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

Artigo 52º

Ossários propriedade da Junta de Freguesia

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - Comprimento – 0,80 metros
 - Largura – 0,45 metros
 - Altura – 0,35 metros
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 53º

Jazigos

1. Os jazigos não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter um mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 54º

Sepulturas perpétuas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 metros.
2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousas de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 55º

Obras de conservação

1. Nos jazigos e sepulturas perpétuas devem efetuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto do número anterior e sem prejuízo do determinado no Regulamento, os concessionários serão avisados das necessidades das obras, marcando-se-lhes execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não seja respeitado o prazo referido no n.º anterior, pode a Junta ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
4. Em face de circunstâncias especiais devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta prorrogar o prazo previsto no n.º 1.

Artigo 56º

Desconhecimento da morada do concessionário

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 57º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir suscetibilidade pública ou que possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 58º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 59º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização do Presidente e à orientação e fiscalização dos serviços da Junta competentes.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentaria;

- b) O conjugue sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em disposições análogas às dos conjugues;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
 3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 61º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais, exceto cães-guia;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
7. Realizar manifestações de carácter político;

8. A permanência de crianças salvo quando acompanhadas;
9. Utilizar aparelhos de áudio, incluindo captação de imagens

Artigo 62º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respetivo funcionário responsável.

Artigo 63º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o n.º anterior deve ser feito com 72 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 64º

Restituição de pedras tumulares

As pedras tumulares existentes nas sepulturas temporárias podem ser restituídas aos familiares dos falecidos, dentro de 30 dias após a abertura do coval, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta, devendo ser retiradas dentro de igual prazo após o deferimento do pedido sob pena de reverterem para a autarquia.

Artigo 65º

Entrada de viaturas particulares

Nas ruas pavimentadas do cemitério não será permitida a circulação de viaturas, exceto no caso de viaturas de transporte de máquinas ou materiais destinados a execução de obras no cemitério, colhida que seja a competente autorização.

Artigo 66º

Intervalos entre jazigos

Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0.30 metros.

Artigo 67º

Agências funerárias

É vedado às agências funerárias o desempenho de quaisquer atividades dentro do cemitério para além das estritamente necessárias à realização das exéquias e eventual reparação dos caixões.

CAPÍTULO XII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 68º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 69º

Competência e coimas

1. A competência para determinar a instrução de processo de contraordenação, decorrente da violação das normas constantes do presente Regulamento, e

para aplicar a respetiva coima pertence à Junta, podendo ser delegada no seu Presidente.

2. As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais, serão punidas com uma coima mínima de 50 euros e máxima de 1500 euros.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70º

Preços e taxas

O preço devido sobre a prestação de serviços relativos ao cemitério e as taxas devidas pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 71º

Omissões

Às situações não contempladas no presente Regulamento serão subsidiariamente aplicadas as disposições legais em vigor, sendo resolvidas casuisticamente pela Junta de Freguesia.

Artigo 72º

Norma Revogatória

São revogados os regulamentos anteriores.

Artigo 73º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à aprovação na Assembleia de Freguesia.